



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.205, de 2009**

*Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas rodovias federais.*

**AUTOR: Deputada Andreia Zito**

**RELATOR: Deputado Antonio Balhmann**

## **1. RELATÓRIO**

De autoria da nobre Deputada Andreia Zito, o Projeto de Lei nº 6.205, de 2009, dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas rodovias federais.

Em suas justificativas, fundamentou assim a Autora a sua proposta:

“Todavia, nunca é demais ressaltar que, mesmo diante das crescentes medidas de segurança que são adotadas pelos órgãos de segurança pública, as ocorrências de delitos continuam a existir sob as diversas modalidades, fazendo das rodovias rotas de fuga ou instrumento para a consecução de crimes em geral, o que vem a ser uma das fragilidades que deixam os cidadãos vulneráveis.

Para se justificar a necessidade de se dispor de um sistema como o aqui proposto, para monitoramento das rodovias, estima-se que ocorrem, em média, 30 assaltos por dia nas rodovias federais. Não bastasse, dados da Delegacia de Roubos e Furtos de Cargas do Rio de Janeiro apontam que, para cada 100 roubos, 80 são feitos dentro do perímetro urbano e apenas 20 restantes nas rodovias.

Por isso, não se pode perder de vista que a medida aqui sugerida também facilitará, sobremaneira, no caso do cometimento de algum delito, a posterior ação investigatória, bastando trazer a lembrança quantos delitos foram resolvidos pelas autoridades policiais a partir de imagens geradas por câmeras de sistemas de segurança.”

O Projeto em exame foi aprovado na Comissão de Viação e Transporte por unanimidade em 14 de abril de 2010. Em seu Relatório, o Deputado Alexandre Silveira ratificou o entendimento da nobre Autora:

“Ressaltamos que, além do aspecto de combate à criminalidade destacado no projeto, os sistemas de monitoramento por câmeras de vídeo poderão também ser utilizados para o controle do tráfego e para a

localização de acidentes e outras ocorrências na via, contribuindo ainda mais para a segurança do trânsito e de seus usuários.

Deve-se lembrar, também, que devido à sua eficácia e multifuncionalidade, medidas como a defendida no projeto já estão sendo adotadas em diversas rodovias, especialmente próximo a áreas urbanas de regiões metropolitanas e em estradas concessionadas. Nesse sentido, o surgimento de dispositivo legal sobre o tema deverá contribuir para a agilização dessas iniciativas, bem como servir de base para a implantação de ações de monitoramento de rodovias em nível nacional.”

Encaminhado a esta Comissão, coube a esta Relatoria a honra de apresentar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, de acordo com o art. 54 do Regimento desta Casa.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno.

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal, unidade orçamentária do Ministério da Justiça, possui em seu orçamento recursos previstos para instalação de equipamentos que são, a nosso ver, semelhantes aos previstos nesta Proposta de lei.

Ao menos duas ações, “2073 - Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais” e “201C - Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras – ENAFRON”, que somadas reúnem mais de R\$ 190 milhões para realização de investimentos em 2013, tornam adequado este Projeto, do ponto de vista orçamentário e financeiro, à lei orçamentária em vigor (Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013).

Compatível é, além disso, esta Proposta, com relação ao Plano Plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias em vigor.

**O voto deste Relator é, portanto, é pela adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, do Projeto de Lei nº 6.205, de 2009.**

Sala da Comissão, em

**Deputado ANTONIO BALHMANN**